

Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO POPULAR (66) 0822112-49.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por GERALDO JOSÉ BARRAL LIMA; JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO; ANTONIO BARBOSA DE ARAÚJO; JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO; SERGIO HENRIQUE AMARAL GOUVEIA MONIZ; MAILSON LIMA MACIEL e HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

Alegam que o Município de João Pessoa, por meio dos Decretos nº 9.462 e 9.469, estão limitando a locomoção e determinando a paralisação integral das atividades privadas e do transporte coletivo, violando assim preceitos constitucionais.

Informam que o Decreto nº 9.469 viola os requisitos da Lei Federal nº 13.979 de 2020 sobretudo os arts. 2º e 3º sobre o isolamento social e quarentena, e com relação ao Decreto 9.462, aduzem que como motivo da pandemia do coronavírus, decretou o fechamento do comércio e indústria, shoppings, academias, clínicas e salões de beleza, etc, e ainda, proibição da circulação de transporte público.

Aduzem que caso os Decretos permaneçam em vigor, serão gravíssimos os prejuízos ao patrimônio público porque a eventual falta de recursos não será possível o pagamento das despesas dos salários e proventos dos servidores públicos.

Diante disso, requer a concessão da liminar para determinar a suspensão imediata dos Decretos 9.462 e 9.469 e que cesse o isolamento horizontal para que autorize o retorno das atividades comerciais e industriais e do transporte coletivo e libere a livre locomoção em todo o Município de João Pessoa. Alternativamente, requerem, em caso de prorrogação dos citados Decretos que se declarem os mesmos nulos e sem efeitos e, ainda, caso sejam revogados voluntariamente tais Decretos, que se proíba o réu de editar novos Decretos de idêntico conteúdo supressivo de direitos individuais e coletivos.

Juntou documentos.



É o relatório. DECIDO.

O instituto da Tutela Antecipada possui como objetivo dar efetividade ao processo, evitando que a prestação jurisdicional se esvazie em razão do decurso do tempo.

Dessa forma, o pedido de tutela antecipada deve ser analisado à luz do art. 300, do CPC/2015, ou seja, os requisitos para a concessão da tutela são específicos: prova inequívoca a consubstanciar o pedido formulado pela parte, além da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo citado. Vejamos:

- "Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2<u>o</u> A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Passamos a analisar.

Atualmente, o mundo passa por um período de pandemia conforme declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão do vírus COVID-19, patologia esta que vem atingindo vários continentes do mundo, ocasionando em milhares de pessoas contaminação, internamentos e óbitos. Ou seja, o contexto mundial foi completamente transformado num caos sem precedentes.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte:

A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva



adesão da população às recomendações globais. (Brasília, 17 de março de 2020,http://portal.cfm.org.br).

A imposição de diminuição de circulação de pessoas é uma medida extrema, porém essencial para a proteção social.

Em que pese o argumento da presente ação requerer em sede de Liminar para determinar a suspensão imediata dos Decretos 9.462 e 9.469 e que cesse o isolamento horizontal para que autorize o retorno das atividades comerciais e industriais e do transporte coletivo e libere a livre locomoção em todo o Município de João Pessoa, e que alternativamente, em caso de prorrogação dos citados Decretos que se declarem os mesmos nulos e sem efeitos e, ainda, caso sejam revogados voluntariamente tais Decretos, que se proíba o réu de editar novos Decretos de idêntico conteúdo supressivo de direitos individuais e coletivos, estes não deverão prosperar neste momento, pois estamos em situação grave, de exceção e de emergência porque estamos em plena pandemia.

É imprescindível compreender que atualmente o sistema de saúde do País (seja particular ou público) passa por uma situação em que poderá entrar em colapso não sendo capaz de prestar atendimento a todos os pacientes.

Saliento que neste período de calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de contenção, sob pena de suas intervenções gerarem desorganização administrativa e provocarem danos irreparáveis, e, portanto, entendo que neste momento, não cabe ao Judiciário, intervir para a suspensão dos efeitos dos Decretos nº 9.462 e 9.469 de 2020.

Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada nos autos.

Citação na forma da lei.

Intime-se, com urgência.

JOÃO PESSOA, 12 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito

